

## O PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO GARANTIA MÍNIMA DO ACUSADO NO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Silas Lima

Graduado pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP). Advogado.

**Resumo** – O procedimento de identificação de pessoas muito é utilizado pelo poder público com o objetivo de reconhecer o suspeito de um crime. Trata-se de meio de prova testemunhal que depende da memória humana. A recordação de um evento ocorrido no passado, além de poder ser distorcida por diversos fatores, sofre influência de aspectos subjetivos por parte daquele que o presenciou. Por essa razão, é imprescindível que essa espécie de prova seja produzida de acordo com as regras e formalidades estabelecidas no Código de Processo Penal. Caso contrário, há o risco de ser violado o direito à liberdade de um inocente. Assim, pretende-se com esse trabalho demonstrar a necessidade de estrita observância às regras processuais atualmente existentes, quando da realização do procedimento, bem como demonstrar a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer garantias mínimas a um acusado.

**Palavras-chave** – Processo Penal. Prova testemunhal. Reconhecimento de pessoas. Devido processo legal. Direitos fundamentais do acusado.

**Sumário** – Introdução. 1. A problemática do reconhecimento de pessoas e a sua (in)observância pelo juízo da instrução 2. O procedimento contido nos artigos 226 e seguintes do CPP e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. 3. A obrigatoriedade da garantia mínima do procedimento para a efetivação do devido processo legal. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica aborda o procedimento de reconhecimento de pessoas, previsto no âmbito do Código de Processo Penal, à luz da Constituição da República de 1988. A “constituição cidadã” trouxe garantias fundamentais que regem toda a sistemática processual no ordenamento jurídico. O devido processo legal é uma dessas garantias. Atentos a isso, os tribunais superiores pautam os julgamentos de casos concretos no respeito à garantia mínima dos acusados em processo criminal.

O procedimento de reconhecimento de pessoas está previsto em três artigos do CPP. Muito embora tal procedimento não seja detalhado quanto às providências que o operador do direito deva adotar, coube aos tribunais superiores dizerem o que é vedado ou permitido. Dessa maneira, não se pode olvidar da importância do devido processo legal em matéria processual penal.

Objetiva-se, com esta pesquisa, discutir a ausência de regras que regulamentem o procedimento formal, o desrespeito ao reconhecimento de pessoas previsto no artigo 226 do

Código de Processo Penal e as consequências jurídicas advindas dessa falha. Constatase, faticamente, que a ausência de regulamentação específica na lei acerca do procedimento formal de reconhecimento de pessoas ocasiona injustiças sociais e pode privar o direito de liberdade de pessoas inocentes.

O primeiro capítulo deste trabalho tem enfoque na observância ou inobservância do procedimento de reconhecimento de pessoas previsto no âmbito do Código de Processo Penal. Faz –se necessário ter em vista, no reconhecimento de pessoas, o respeito ao procedimento formal, seja ele feito na fase de investigações preliminares - na delegacia policial - seja na fase instrutória, perante o juízo criminal competente. Isso porque o desrespeito ao referido procedimento viola garantia ímpar preceituada na Constituição da República.

No segundo capítulo da pesquisa, é abordado como o assunto é enfrentado pela jurisprudência que prevê o procedimento como garantia mínima para o acusado no curso da persecução criminal. O desrespeito às regras prevista na legislação pode acarretar injustiças processuais, bem como pode ocasionar o cerceamento da liberdade de um inocente.

Questiona-se até que ponto a inobservância do procedimento formal de reconhecimento de pessoas, tanto na fase de inquérito, quanto na fase judicial, caracteriza violação do princípio do devido processo legal. Indaga-se se é possível sustentar que as falsas memórias, no âmbito da psicologia jurídica, podem acarretar a condenação de uma pessoa inocente. Neste sentido, há análise do *Habeas Corpus* nº 598.886 do Superior Tribunal de Justiça que invalidou a condenação de uma pessoa feita a partir do reconhecimento de pessoas feito na modalidade fotográfica, sem observância da formalidade do procedimento.

No terceiro capítulo é abordado a obrigatoriedade da garantia mínima do procedimento para a efetivação do devido processo legal. É perquirido se há necessidade de implementação de mudanças legislativas no que se refere à alteração do reconhecimento de pessoas, ou se as regras gerais presentes no CPP são suficientes na garantia mínima do acusado.

Vislumbra-se, portanto, análise da necessidade ou não de uma garantia mínima no procedimento de reconhecimento de pessoas para a efetivação do devido processo legal, com estudo da necessidade de alteração no sistema normativo para dispor sobre o cabimento, as hipóteses e a formalidades do reconhecimento de pessoas de forma equânime.

A presente pesquisa possui natureza exploratória, uma vez que visa observar e explicitar o problema mencionado, sendo desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo. Proposições hipotéticas foram examinadas ao longo do presente artigo científico, com o fito de desenvolvimento do raciocínio argumentativo.

A metodologia de base é pautada pelo levantamento de pesquisa bibliográfica atinente à matéria em análise, com consulta a legislação brasileira, a doutrina, por intermédio de livros e artigos científicos, bem como a utilização da jurisprudência, com exame de decisões do Superior Tribunal de Justiça.

## 1. A PROBLEMÁTICA DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E A SUA (IN)OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO DA INSTRUÇÃO

O Código de Processo Penal traz, em sua sistemática, a busca da verdade real pelo magistrado. Neste sentido, é incumbência do juiz manifestar-se acerca das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório, bem como se elas são suficientes para a formação de seu convencimento. Grinover<sup>1</sup> entende que o juiz “se vale dos demais elementos dos autos para formar seu convencimento. Mas se os entender insuficientes, deverá determinar a produção de outras provas, como, por exemplo, ouvindo testemunhas não arroladas no momento adequado”.

É o juiz que possui os poderes instrutórios em âmbito penal. É de incumbência do magistrado comandar a gestão da prova no processo penal. Por tal razão, o reconhecimento de pessoas - previsto nos artigos 226<sup>2</sup> e seguintes da sistemática processual - possui regras que devem ser observadas perante o juízo da instrução criminal, uma vez que a sua inobservância pode acarretar grave violação à Constituição da República de 1988<sup>3</sup> que estabelece, no bojo do seu artigo 5º e ao longo dos seus setenta e nove incisos, direitos fundamentais inerentes a todas as pessoas.

Preceitua a lei que a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida. Além do mais, a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, se possível, convidando a vítima a apontar o acusado.

Na hipótese da vítima ter receio de fazer o reconhecimento, em razão de intimidação ou outra influência, ou não diga a verdade na frente da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade policial deve providenciar para que ela não seja vista pelo acusado. Em juízo, tal regra não tem

<sup>1</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini. A Iniciativa Instrutória do Juiz no Processo Penal Acusatório. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, Brasília, Distrito Federal, p.15-26, jan./jul.2005. Disponível em <<https://carceropolis.org.br/media/publicacoes/RevistaCNPCP18.pdf#page=15>> Acesso em: 19 out. 2021.

<sup>2</sup>BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689/Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689/Compilado.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2022.

<sup>3</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitui/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitui/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 08 mar. 2022.

obrigatoriedade de aplicação durante a instrução criminal. Estabelece o Código de Processo Penal, além disso, que o ato de reconhecimento deve ser lavrado em auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

A Constituição da República, no bojo do seu artigo 5º, inciso XXXV<sup>4</sup>, disciplina que a “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça do direito”. Por essa razão, a garantia de acesso à justiça condiciona o direito de pleitear a devida prestação jurisdicional, conforme os fatos e fundamentos jurídicos da ação penal.

De acordo com o entendimento de Aury Lopes Junior<sup>5</sup>, a ação deve ser compreendida como “um poder político constitucional de acudir aos tribunais para formular a pretensão acusatória. É um direito constitucionalmente assegurado de invocar e postular a satisfação da pretensão acusatória”. Portanto, ao tratar da pretensão acusatória, é possível observar que esta se trata de um direito potestativo, no qual o Ministério Público acusa alguém, sob o argumento de que há indícios de autoria e materialidade, com a obrigação imposta constitucionalmente de apresentar informações suficientes para análise jurisdicional.

É inegável que o reconhecimento de pessoas é tido como meio de prova no âmbito do processo penal. Não é atoa que se encontra localizado topograficamente no título das provas do Código de Processo Penal. Muito utilizado na fase de investigação policial, o reconhecimento formal precisa ser confirmado em juízo.

O entendimento jurisprudencial firmado ao longo dos últimos anos foi no sentido de que o artigo 226 do Código de Processo Penal<sup>6</sup> estabelecia meras recomendações no tocante ao reconhecimento de pessoas, e não exigências legais. Tanto que os julgados se posicionavam no sentido de que a inobservância das formalidades previstas nesse artigo não invalidaria o reconhecimento do réu.

A partir do ano de 2019, contudo, ocorre significativa mudança na jurisprudência com o firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que o reconhecimento fotográfico em sede policial, não ratificado em juízo, consiste em prova insuficiente para ensejar a condenação do acusado em matéria penal.

Na ocasião, a ministra relatora Laurita Vaz<sup>7</sup> aduziu que a prova utilizada pelo juízo para

---

<sup>4</sup>BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>5</sup>LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 768.

<sup>6</sup>BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>7</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 488.495*. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900045033&dt\\_publicacao=01/07/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900045033&dt_publicacao=01/07/2019). Acesso em: 20 jan. 2022.

fundamentar a condenação de um acusado somente pelo reconhecimento fotográfico em sede policial consiste de extrema fragilidade. Mesmo que a inobservância das recomendações legais dispostas no art. 226 do Código de Processo Penal<sup>8</sup> não dê causa a nulidade do ato, a inexistência de confirmação em juízo demonstra a sua insuficiência para embasar uma condenação quando não corroborada por outras provas produzidas em juízo.

Neste mesmo sentido, Lima<sup>9</sup> entende que o valor probatório do reconhecimento de pessoas é relativo, sendo inviável que um decreto condenatório judicial esteja lastreado única e exclusivamente em um reconhecimento. Daí se se percebe, portanto, a importância da observância da observância da regra inserta no artigo 226 do Código de Processo Penal<sup>10</sup>.

Para Ramos<sup>11</sup>, o reconhecimento de pessoas ou coisas é uma prova muito importante e, embora a simplicidade das regras a ela atinentes possa sugerir o contrário, tem uma aplicação muito intensa na fase de investigação dos crimes. O meio de prova influencia muito os magistrados, sendo, por vezes, decisivo tanto para condenar quanto para absolver. Importantíssimo que seja realizado absolutamente dentro das regras procedimentais, tanto para evitar manipulação por parte da autoridade, quanto para evitar que se frustre por detalhes técnicos que porventura não tenham sido observados.

Em relação às formalidades que são inerentes do reconhecimento de pessoas, faz-se necessário salientar que o artigo 228 do CPP<sup>12</sup> estabelece o reconhecimento realizado de forma separada quando várias pessoas forem chamadas, com o objetivo de evitar a comunicação entre elas.

O dispositivo acima mencionado trata na possibilidade de ter mais de um reconhecedor, na maioria das vezes vítimas de um crime. Estas vítimas devem manter-se afastadas, sem qualquer comunicação entre si, para que a verdade dos fatos não seja prejudicada na ocasião, bem como para que não haja interferências exteriores.

Aqui, cumpre aduzir que o reconhecimento de pessoas realizado na fase investigativa é feito de forma diversa na fase processual, uma vez que na primeira fase quem faz o reconhecimento não tem contato direto com o reconhecido, enquanto na fase processual, que trata da instrução criminal, essa medida não se aplica.

---

<sup>8</sup>BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>9</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 2 ed. V.1. Niterói: Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 1002.

<sup>10</sup>BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>11</sup>RAMOS, João Gualberto Garcez. *Provas processuais penais em espécie*. 2020. Disponível em: <[https://www.academia.edu/37832065/Provas\\_processuais\\_penais\\_em\\_esp%C3%A9cie](https://www.academia.edu/37832065/Provas_processuais_penais_em_esp%C3%A9cie)> Acesso em: 20 jan. 2022

<sup>12</sup>BRASIL, op. cit., nota 2.

Eugênio Pacelli<sup>13</sup> defende que o reconhecimento pode ser realizado também por intermédio da visualização de fitas de vídeo, em razão da possibilidade de se reconhecer o infrator do crime por gravações de vídeo. O reconhecimento feito por meio de meio fotográfico, de acordo com o doutrinador, não possui nenhum valor probatório, podendo ser utilizado somente em casos excepcionais.

O Superior Tribunal de Justiça se posiciona, atualmente, que o reconhecimento de pessoas realizado pelo reconhecedor durante a instrução criminal em desrespeito ao procedimento previsto no artigo 226 do CPP<sup>14</sup> não consiste em evidência segura da autoria de um crime, o que inviabiliza um decreto condenatório.

Aury Lopes Junior<sup>15</sup> afirma que o reconhecimento de pessoas consiste em uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que em se tratando de matéria processual penal, o respeito a forma é uma garantia, não havendo espaço para informalidades judiciais.

Sustenta o autor que eventuais decisões arbitrárias simplificações no referido procedimento constitui desprezo à formalidade do ato probatório, atropelando as regras do devido processo e, principalmente, violando o direito constitucional de não fazer prova contra si mesmo. Assevera que “por mais que os tribunais brasileiros façam vista grossa para esse abuso, argumentando às vezes em nome do livre convencimento do julgador, a prática pode ensejar nulidade”.

Após essas explicações, faz-se necessário afirmar que comuns são os casos envolvendo a inobservância dos requisitos legais estabelecidos no artigo 226 do Código de Processos Penal, o que acaba acarretando, pela defesa técnica do acusado, o requerimento de nulidade no tocante ao ato formal de reconhecimento.

A título de exemplo, a doutrina brasileira faz minucioso estudo acerca das denominadas informalidades judiciais, em que pese os atos de reconhecimentos informais serem admitidos com base no princípio do livre convencimento. Assim, o magistrado poderia questionar a vítima, em juízo, quanto ao reconhecimento ou não o réu como autor do delito.

Nesse sentido, Lopes Junior<sup>16</sup> defende que não há reconhecimento quando o juiz simplesmente pede para a vítima virar e reconhecer o réu, única pessoa presente e algemada em audiência, pois , além de descumprir a forma, constitui um ato induzido. Em verdade, muito

<sup>13</sup>PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 22. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p 352.

<sup>14</sup>BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>15</sup>LOPES JUNIOR, op. cit., p. 769.

<sup>16</sup>Ibid., p. 771.

embora essa prática seja reprovada pela doutrina, a indução da vítima ao erro e as falsas memórias produzidas são comuns nos tribunais brasileiros, o que prejudica o acusado e viola garantias processuais básicas estampadas na Constituição da República.

Portanto, a inobservância do procedimento previsto na lei ordinária pode ocasionar reconhecimentos frágeis e pouco confiáveis, o que acarreta em decisões judiciais que violam a Constituição da República, e, conseqüentemente, negam vigência ao o *in dubio pro reo*, princípio que norteia um Estado Democrático de Direito, em casos de razoável dúvida.

## 2. O PROCEDIMENTO CONTIDO NOS ARTIGOS 226 E SEQUINTE DO CPP E O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA

O Código de Processo Penal, promulgado em 1941, passou por inúmeras alterações. Atualmente, ele é interpretado à luz dos valores axiológicos da Constituição da República de 1988. Não obstante, as alterações legislativas no decorrer de oito décadas, o procedimento de reconhecimento de pessoas contido nos artigos 226, 227 e 228 do CPP<sup>17</sup> nunca sofreu modificação por parte do poder legislativo. Trata-se de redação originária promulgada durante o governo de Getúlio Vargas.

O reconhecimento de pessoas constitui instrumento de prova no âmbito da sistemática processual penal. Impossível negar sua relevância. Contudo, o referido mecanismo pode servir para perpetuação de injustiças, caso não seja observada a formalidade em rigor.

Importante levantamento realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em conjunto com o Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais trouxe relevantes dados nesse sentido. O estudo realizado pelos órgãos constatou que foram realizadas ao menos 90 prisões ilegais baseadas no método de reconhecimento de pessoas, na modalidade de reconhecimento fotográfico, no período de 2012 a 2020. Dentre essas 90 prisões, 73 delas ocorreram no Estado do Rio de Janeiro. O estudo apontou, ainda, que 81% dos registros que contavam com informações sobre a raça dos acusados, indicavam que eles eram negros<sup>18</sup>.

O reconhecimento fotográfico, portanto, não basta, por si só, para determinar a prisão de um indivíduo. Recentemente, a quinta turma do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o reconhecimento fotográfico serve apenas como prova inicial.

<sup>17</sup>BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>18</sup>O RECONHECIMENTO fotográfico nos processos criminais no Rio de Janeiro. Disponível em: <[https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagempge/public/arquivos/relat%C3%B3rio\\_sobre\\_rec\\_onhecimento\\_fotog%C3%A1fico\\_nos\\_processos\\_criminais\\_05.05.22.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagempge/public/arquivos/relat%C3%B3rio_sobre_rec_onhecimento_fotog%C3%A1fico_nos_processos_criminais_05.05.22.pdf)>. Acesso em: 19 de jun. 2022.

Por tal razão, o referido meio de prova deve ser ratificado posteriormente quando do reconhecimento presencial<sup>19</sup>.

Ademais, a recomendação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o procedimento de reconhecimento de pessoas deve ser feito das duas formas: fotográfica e presencial. Não é admitido, em hipótese alguma, que o reconhecimento de pessoas seja realizado sem observância da exigência legal. Caso essas duas formas tiverem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância dos preceitos contidos no artigo 226, do CPP<sup>20</sup> e sem justificativa plausível para o descumprimento do rito legal, ainda que este reconhecimento seja confirmado em juízo, constitui reconhecimento falho e incapaz de permitir a condenação do acusado, sendo esta uma regra objetiva e de critério de prova. Portanto, conforme imposição legal, o reconhecimento de pessoas exige que o acusado seja colocado ao lado de outras pessoas que com ele tiverem qualquer semelhança, convidando-se a vítima do crime a apontá-lo.

Cumprе mencionar a manifestação do STJ no âmbito do Habeas Corpus n° 598.886/SC<sup>21</sup>, de relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz, com a determinação de que o reconhecimento de pessoa - seja ele feito presencialmente ou por intermédio de fotografia - realizado na fase do inquérito policial, somente é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, desde que sejam observadas as formalidades previstas no artigo. 226 do Código de Processo Penal<sup>22</sup>. Na ocasião, o ministro determinou que todos os Tribunais de Justiça dos Estados fossem cientificados do teor daquela decisão<sup>23</sup>.

A consequência dessa decisão do Superior Tribunal de Justiça trouxe imprescindível movimentação do poder judiciário fluminense, com o objetivo de concretizar a garantia constitucional do devido processo legal.

Por tal razão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no aviso da 2ª vice-presidência do TJRJ n° 01/2022, publicado em janeiro de 2022, referente ao procedimento administrativo SEI n° 2021-06117487, recomendou aos magistrados a reavaliarem as decisões em que a prisão preventiva de acusados, em processo penal, que tivessem sido decretadas com base

<sup>19</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n° 694.083/PB*. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102978957&dt\\_publicacao=](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102978957&dt_publicacao=)>. Acesso em 19 de jun. 2022.

<sup>20</sup>BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>21</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n° 598.886/SC*. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001796823&dt\\_publicacao=18/12/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001796823&dt_publicacao=18/12/2020)> Acesso em: 08 mar. 2022.

<sup>22</sup>BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>23</sup>BRASIL, op. cit., nota 21.

tão somente no reconhecimento fotográfico, realizado sem a observância do artigo 226 do CPP<sup>24</sup>, ainda que os processos estejam suspensos, na forma prevista no artigo 366 do CPP<sup>25</sup>.

O ato do judiciário fluminense considerou que o reconhecimento fotográfico não pode servir como prova em ação penal, mesmo que o reconhecimento seja confirmado em juízo, por não respeitar à formalidade exigida pela sistemática processual em vigor. Além disso, foi recomendado aos magistrados de primeiro grau a observância do devido procedimento probatório. Aduz o aviso que o juiz de primeiro grau pode se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o vício do reconhecimento fotográfico.

Noutro giro, a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n° 598.886/SC<sup>26</sup>, conferiu nova interpretação ao artigo 226 do CPP<sup>27</sup>. Além de superar o entendimento até então vigente de que o referido dispositivo legal constituiria mera recomendação, agora a desconformidade com a sistemática processual pode ensejar nulidade. Por essa razão, as formalidades contidas no art. 226 do CPP<sup>28</sup> constituem garantia mínima para as pessoas que se encontrem na condição de suspeito da prática de um crime.

Mais recentemente, em fevereiro de 2022, a segunda turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP<sup>29</sup>, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, e absolveu o indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido na modalidade de fotografia. Na ocasião, a nulidade do reconhecimento fotográfico foi declarada, juntamente com ausência de provas para a condenação. O ministro da suprema corte reportou-se ao decidido no julgamento do *Habeas Corpus* n° 598.886/SC<sup>30</sup>, no STJ. Além disso, foram fixados três pontos principais do reconhecimento de pessoas na corte guardiã da constituição.

O primeiro ponto é no sentido de que o reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, precisa necessariamente respeitar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal<sup>31</sup>, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.

<sup>24</sup>BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>25</sup>BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Aviso 2ª VP N° 01/2022*. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/consultaDJE.aspx?dtPub=11/01/2022&caderno=A&pagina=92>>. Acesso em 08 mar. 2022.

<sup>26</sup>BRASIL, op. cit., nota 21.

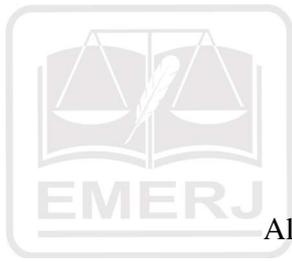
<sup>27</sup>BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>28</sup>Ibid.

<sup>29</sup>BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus n° 206.846/SP*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.aspx?id=15351374758&ext=.pdf> Acesso em: 09 mar. 2022.

<sup>30</sup>BRASIL, op. cit., nota 21.

<sup>31</sup>BRASIL, op. cit., nota 2.



Além disso, o segundo ponto diz respeito a inobservância do procedimento descrito na norma processual, que torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, uma vez que esse recurso não será idôneo a fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, ainda que seja refeito e confirmado o reconhecimento em juízo. Desta feita, uma vez declarada a irregularidade do ato, eventual condenação proferida somente poderá ser mantida no caso de fundamentada em provas independentes e não contaminadas.

O terceiro ponto decorre no sentido de que a realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em razão da verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a ser vedado investigações genéricas e arbitrárias, o que pode ocasionar erros na verificação dos fatos.

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de seu recente e, agora, reiterado posicionamento no sentido da preservação e respeito ao rito processual previsto em lei ordinária, manifesta-se, em suas decisões judiciais, em favor da defesa do Estado Democrático de Direito, garantindo o exercício efetivo do devido processo legal, sendo, dessa forma, uma decisão que visa resguardar direitos fundamentais inerentes aos jurisdicionados. A partir do ano de 2022, com base na decisão do Superior Tribunal de Justiça, também foi possível vislumbrar alguns precedentes neste mesmo sentido no Supremo Tribunal Federal.

### 3. A OBRIGATORIEDADE DA GARANTIA MÍNIMA DO RECONHECIMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Conforme mencionado no capítulo anterior, parte da doutrina de processo penal sempre defendeu que a não observância das regras insertas no artigo 266 do Código de Processo Penal<sup>32</sup> pode ensejar nulidade do processo em decorrência de vício na produção da prova. Isso porque a produção da prova sem respeitar o procedimento previsto na lei seria, assim, derivada de prova ilícita.

Nesta linha de pensamento, o entendimento de Lopes Jr.<sup>33</sup> é que “trata-se de uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que – em matéria processual penal – forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais”. O doutrinador salienta ainda que são arbitrárias alterações com vistas a simplificar ou alterar o procedimento, constituindo descaso à formalidade do ato probatório, violando regras do devido processo legal e,

<sup>32</sup>BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>33</sup>LOPES JUNIOR, op. cit., p. 772.

principalmente, negando vigência ao direito de não fazer prova contra si mesmo. Assim, conforme ressaltado, a prática de simplificar o rito estabelecido na legislação enseja nulidade.

Os tribunais não entendiam dessa forma, contudo. Pautavam-se no argumento gênerico do livre convencimento do julgador, conforme desaca Lopes Jr<sup>34</sup>. A virada na interpretação da jurisprudência dos Tribunais Superiores somente se deu no ano de 2020 quando do julgamento da sexta turma do Superior Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* nº 598.886<sup>35</sup>. O ministro Rogério Schietti Cruz, na ocasião, propôs interpretação conforme à Constituição do artigo 226 do CPP<sup>36</sup>, e, naquela oportunidade, foi destacado o seguinte entendimento:

O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O reconhecimento de pessoa somente por meio de fotos ainda é motivo de grande discussão, uma vez que se realiza por simples exibição do reconhecedor de fotos do suspeito são extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, que já são previamente selecionadas pela autoridade policial. Assim, mesmo quando se procura seguir – com adaptações, é claro – o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não é possível mensurar sua confiabilidade, uma vez que a qualidade da foto, a ausência de expressões e jeitos corporais e quase sempre a visualização apenas do rosto do sujeito são capazes de comprometer a segurança do ato.

O processo penal deve ser visto por um viés garantista e não inquisitorial, voltado para a busca da verdade real. Assim, pode-se influir que o reconhecimento feito pela vítima, na ocasião do inquérito policial, não é capaz de demonstrar seguramente a autoria do delito, justamente em razão da falibilidade da memória humana, que se submete aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de terceiros que podem gerar falsas memórias. Além disso, pode-se mencionar a influência que se dá em razão de diversos fatores, como, por exemplo, o trauma gerado na vítima em razão da gravidade do fato ou, ainda, o lapso temporal. Assim, se o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento for longo, pode haver a denominada falibilidade humana.

Dessa forma, em razão da falibilidade da memória, seja da vítima, ou seja, da testemunha de um crime, durante o procedimento inquisitorial deve ser seguido, com rigor os procedimentos

---

<sup>34</sup>Ibid. p. 775.

<sup>35</sup>BRASIL, op. cit., nota 21.

<sup>36</sup>BRASIL, op. cit., nota 2.



descritos no art. 226 do CPP<sup>37</sup>, de maneira a assegurar a melhor possível na identificação realizada.

Ademais, há de se mencionar a ressalva inserta no inciso II do art. 226 do CPP<sup>38</sup>, no que diz respeito a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito sendo feito sempre que possível, devendo se devidamente justificada a impossibilidade, sob pena de invalidade do ato.

O magistrado Rogério Schietti Cruz, no bojo do *Habeas Corpus* nº 569.886<sup>39</sup>, salienta, ainda, que a compreensão anterior dos tribunais que reconheciam a atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas não é admissível nos dias atuais. Em razão disso, não pode ser tolerado pelo poder judiciário o entendimento em que afirma ser o reconhecimento de pessoas mera recomendação do legislador, o que acaba por ocasionar a perpetuação de erros judiciários e, como consequência lógica, o acometimento de graves injustiças.

Por isso, a afirmação de que o reconhecimento fotográfico pode ser utilizado apenas como prova apenas inicial e devendo ser confirmado posteriormente com reconhecimento presencial, assim que possível é o posicionamento mais adequado. Assim sendo, no caso do reconhecimento tiver sido efetuado, em sede inquisitorial, sem a observância dos requisitos contidos no art. 226 do CPP<sup>40</sup> e sem justificativa adequada para o descumprimento do procedimento processual, ainda que o reconhecimento seja confirmado em juízo, o rito sem observar os ditames legais não poderá permitir a condenação, em razão da existência de regra objetiva e de critério de prova, que não coadunar com o restante do conjunto probatório produzido no processo durante a fase judicial.

O dispositivo legal supramencionado estabelece um procedimento e requisitos mínimos para que essa importante fonte de informações possa ter valor probatório, ainda que ela tenha sido produzida na fase inquisitorial, sem o contraditório judicial e na maioria das vezes sem o acompanhamento de um advogado ou mesmo do representante do Ministério Público. Por essa razão, não se poderia aceitar de nenhuma maneira a inobservância do procedimento probatório, de modo que é indispensável para que esse meio de prova produza seus efeitos no futuro convencimento judicial acerca da autoria delitiva.

A precariedade da prova em razão do reconhecimento pessoal quando é realizada por exibição ao reconhecedor de fotografia ainda é questionada por parte da doutrina, uma vez que as fotos são, na maioria das vezes, escolhidas anteriormente pela autoridade policial, sejam fotos

---

<sup>37</sup>Ibid.

<sup>38</sup>Ibid.

<sup>39</sup>BRASIL, op. cit., nota 21.

<sup>40</sup>BRASIL, op. cit., nota 2.

selecionadas por registros já existentes na unidade policial, sejam por imagens obtidas pela internet e até mesmo fotos oriundas das redes sociais.

Nesse sentido, a posição de Badaró<sup>41</sup>:

O reconhecimento pessoal já foi apontado como a mais falha e precária das provas. A principal causa de erro no reconhecimento é a semelhança entre as pessoas. A avaliação do valor probatório do reconhecimento envolve um fator essencial: o confronto entre a descrição antecipadamente feita e os traços físicos da pessoa identificada. Por isso, é necessária a estrita observância do procedimento probatório previsto no art. 226 do CPP, para que o reconhecimento pessoal possa ser valorado como prova. O reconhecimento fotográfico tem sido aceito como meio de prova válido, desde que não seja possível a realização do reconhecimento pessoal. O principal argumento para a aceitação do reconhecimento fotográfico é, justamente, que se trataria de um “meio de prova atípico”. Todavia, o reconhecimento fotográfico não é prova atípica, mas um meio de prova irritual, que vulnera o procedimento probatório previsto no art. 226, substituindo a segunda fase de comparação física e ao vivo da pessoa a ser reconhecida pela comparação fotográfica. Não se trata, pois, de um simples caso de prova atípica, que seria admissível ante a regra do livre convencimento judicial. As formalidades de que se cerca o reconhecimento pessoal são a própria garantia da viabilidade do reconhecimento como prova, visando a obtenção de um elemento mais confiável de convencimento.

Portanto, assim como na lição de Badaró<sup>42</sup> imprescindível se faz a estrita observância do procedimento previsto em lei para garantir um processo justo, democrático ao acusado da seara criminal, fazendo do instituto de reconhecimento de pessoas um elemento de prova confiável e idôneo que coaduna com o Estado Democrático de Direito. Dessa forma, é possível afirmar que o respeito à formalidade do reconhecimento de pessoas prevista em lei, trata-se de não só exigência legal, mas também garantia mínima do acusado durante a persecução penal.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou a analisar a necessidade de controle e fiscalização sobre procedimentos de identificação de pessoas, ocorridos não só em âmbito da investigação penal, mas também em juízo. Deve ser levado em consideração a incerteza e a fragilidade desse meio de prova, uma vez que o reconhecimento de pessoas depende de algo muito subjetivo e impreciso, que é a memória humana.

A inobservância das normas previstas na sistemática processual, além de violar o devido processo legal, pode ocasionar prejuízos ao acusado em um processo criminal. Injustiças ocorrem. Há estudos científicos que apontam que a recordação humana possui um alto grau de falibilidade, bem como no sentido da reconstrução de um evento ocorrido no passado pode ser influenciada

<sup>41</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 490-491.

<sup>42</sup>Ibid, p. 491.



por aspectos subjetivos daquele que o presenciou.

Para que haja credibilidade da prova oriunda do reconhecimento, deve ser observado o rito solene imposto pela lei. As estatísticas não mentem: pessoas negras são as principais vítimas de injustiças e são acusadas de crimes que sequer cometeram. Dessa forma, faz-se necessário que se tenha muita cautela na produção de provas testemunhais.

Pôde-se observar, no decorrer desse trabalho, que a providência prevista em lei como colocar na roda de reconhecimento o suspeito com outras pessoas parecidas com ele, é a regra. Fica evidente a imprescindibilidade do respeito à formalidade, no contexto do reconhecimento de pessoas, a fim de garantir ao acusado seus direitos fundamentais. Para isso, indispensável a presença do advogado de defesa quando da execução do procedimento, como meio de assegurar observância das formalidades, uma vez que ao acusado é garantido o contraditório e amplitude de defesa.

Percebe-se, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça avançou seu entendimento no tocante ao procedimento de identificação de pessoas. A prática judiciária não pode ignorar as regras que disciplinam o procedimento legal - que antes eram meras recomendações - e atualmente constituem uma espécie de garantia mínima. Por isso, as provas oriundas desses procedimentos não são mais aceitas para fundamentar sentenças condenatórias, se forem produzidas isoladamente.

Portanto, o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao invalidar o reconhecimento de pessoas - que não respeita a formalidade legal - coaduna com as garantias constitucionais. Ao impor rigor técnico quando da realização do referido meio de prova, o STJ, como guardião da interpretação da legislação federal, reafirma o respeito ao devido processo legal, bem como assegura os direitos básicos inerentes a um acusado.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constibr/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constibr/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 08 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n° 488.495*. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900045033&dt\\_publicacao=01/07/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900045033&dt_publicacao=01/07/2019). Acesso em: 20 jan 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n° 694.083/PB*. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102976957&dt\\_publicacao=29/11/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102976957&dt_publicacao=29/11/2021)> Acesso em: 08 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n° 598.886/SC*. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001796823&dt\\_publicacao=18/12/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001796823&dt_publicacao=18/12/2020)> Acesso em: 08 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus n° 206.846/SP*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351374758&ext=.pdf>> Acesso em: 09 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Aviso 2ª VP N° 01/2022*. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/consultaDJE.aspx?dtPub=11/01/2022&caderno=A&pagina=92>>. Acesso em 08 mar. 2022.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A Iniciativa Instrutória do Juiz no Processo Penal Acusatório. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, Brasília, Distrito Federal, p.15-26, jan./jul.2005. Disponível em <<https://carceropolis.org.br/media/publicacoes/RevistaCNP/CP18.pdf#page=15>> Acesso em: 19 out. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 2 ed. v.1. Niterói: Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 1002.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RAMOS, João Gualberto Garcez. *Provas processuais penais em espécie*. 2020. Disponível em: <[https://www.academia.edu/37832065/Provas\\_processuais\\_penais\\_em\\_espe%C3%A7ie](https://www.academia.edu/37832065/Provas_processuais_penais_em_espe%C3%A7ie)> Acesso em: 08 mar. 2022.

*RELATÓRIO consolidado sobre reconhecimento fotográfico em sede policial*. Disponível em: <[https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagempge/public/arquivos/consolidada%C3%A7%C3%A3o\\_rel%C3%B3rio\\_CONDEGE\\_e\\_DPERJ\\_reconhecimento\\_fotogr%C3%A1fico.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagempge/public/arquivos/consolidada%C3%A7%C3%A3o_rel%C3%B3rio_CONDEGE_e_DPERJ_reconhecimento_fotogr%C3%A1fico.pdf)> Acesso em: 08 mar. 2022.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018.



*O RECONHECIMENTO fotográfico nos processos criminais no Rio de Janeiro.* Disponível em: <[https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/relat%C3%B3rio\\_sobre\\_reconhecimento\\_fotog%C3%A1fico\\_nos\\_processos\\_criminais\\_05.05.22.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/relat%C3%B3rio_sobre_reconhecimento_fotog%C3%A1fico_nos_processos_criminais_05.05.22.pdf)>. Acesso em: 19 de jun. 2022.